

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001330-10.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: Antônio Carlos Guastaldi

Requerido: Cooperativa Educacional de São Carlos - Educativa

ANTÔNIO CARLOS GUASTALDI ajuizou ação contra COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO CARLOS - EDUCATIVA, pedindo a declaração de inexigibilidade da dívida de IPTU que lhe é imputada pela ré. Alegou, para tanto, que recebeu comunicado informando a decisão da Assembleia Geral Extraordinária de que o valor da dívida de IPTU, devido nos anos de 2009 a 2013, seria dividido entre os cooperados, proporcionalmente à quantidade de cotas de cada um. Contudo, afirmou que tal quantia é devida pela própria Cooperativa, pois é o sujeito passivo da obrigação tributária, além de que os cooperados somente podem responder pelas despesas da Cooperativa na proporção direta pela fruição de seus serviços, o que não lhe pode ser imputado, pois desde dezembro de 2000 não usufrui os serviços por ela disponibilizados.

Deferiu-se a tutela de urgência a fim de vedar a inclusão do nome do autor em cadastro de devedores ou em protesto e a restrição de sua participação em atos típicos e próprios da Cooperativa.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo que era dever do autor se desvincular da Cooperativa, razão pela qual, por ter descumprido sua obrigação, deve responder pelas dívidas tributárias. Advogou que não há transferência de responsabilidade tributária, pois as despesas da Cooperativa devem ser divididas entre os cooperados.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A controvérsia existente cinge-se em estabelecer se a Cooperativa pode ratear entre seus cooperados o pagamento do IPTU devido, bem como se o autor deve responder pelo pagamento do tributo, haja vista não usufruir dos serviços por ela prestados. Consigna-se que não há qualquer alegação de irregularidade ou invalidade da Assembleia Geral Extraordinária realizada (fl. 340 - item 2.3.5.).

Conforme estipula o estatuto social da Cooperativa Educacional de São Carlos (fls. 96/129), é um dos deveres do cooperado "concorrer com o que lhe couber, na conformidade das disposições deste Estatuto, para a cobertura das despesas da Cooperativa, inclusive contribuições extraordinárias aprovadas em Assembleia Geral" (art. 8°, inciso V - fl. 99).

No caso em testilha, a despesa com IPTU deve ser considerada extraordinária, pois, em razão de alteração estatutária realizada em 2008, a Cooperativa perdeu a condição de entidade educacional sem fins lucrativos e, consequentemente, a imunidade tributária. A partir do ano de 2014, a ré recuperou tal imunidade, haja vista o cumprimento do disposto no art. 14, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ressalta-se que as dívidas tributárias dos exercícios de 2009 a 2013 foram discutidas administrativamente, tendo a Junta de Recursos Fiscais do Município de São Carlos indeferido o pedido da ré. Dessa forma, demonstrada a natureza extraordinária da referida despesa, o rateio realizado entre os associados e aprovado em Assembleia Geral Extraordinária não infringiu qualquer disposição do estatuto social ou da Lei nº 5.764/71.

Aliás, assim estabelece o art. 80 do Estatuto das Sociedades Cooperativas: "As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços".

Por outro lado, não se cogita a hipótese de tal despesa ser adimplida com os valores disponíveis em fundos de reserva, pois, conforme prevê o estatuto social, *"os fundos de reserva destinam-se a reparar perdas de qualquer natureza, que a Cooperativa venha a sofrer, e atender programas de seu desenvolvimento"* (art. 63 – fls. 125).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Quanto à responsabilidade do autor pelo pagamento, apesar da alegação de que não usufrui dos serviços prestados pela ré, é incontroverso nos autos que este é associado da Cooperativa, razão pela qual deve responder pelas despesas surgidas.

O art. 80 da Lei nº 5.764/71 é claro ao afirmar que as despesas "serão cobertas pelos associados", apenas fixando o critério baseado na fruição de serviços para rateio da despesa entre os cooperados. Fato é que o tributo devido incide sobre o imóvel utilizado pela Cooperativa, cabendo aos associados o pagamento da dívida na proporção de sua participação, pois impossível mensurar a utilização do imóvel por cada cooperado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já entendeu que o associado responde pelas despesas da Cooperativa caso não comprove que se retirou ou que foi demitido antes do evento que gerou o rateio dos prejuízos:

"COOPERATIVA - Ação de cobrança - Rateio de prejuízos do exercício de 1997 entre os cooperados - Julgamento antecipado -Desnecessidade de produção de outras provas - Cerceamento de direito não configurado - Legitimidade passiva - Prova documental de que o réu era associado da cooperativa - Inexistência de prova de que se retirou ou foi demitido da cooperativa antes do evento que gerou o rateio dos prejuízos - Prazo prescricional de 10 anos (arts. 205 e 2.028 do CC/2002) - Prescrição não consumada -Mérito - Obrigação do cooperado de participar no rateio dos prejuízos da sociedade cooperativa - Aplicação do disposto no art. 54, § 1° do Estatuto Social, nos arts. 21, IV, 44, II e 80, II da Lei nº 5.764/71 e no art. 1.094, VII do CC - Ratificação dos fundamentos da sentença (art. 252 do RITJSP) - RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº 0000411-93.2013.8.26.0032, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 07/11/2013).

Por certo que a participação do autor poderá ser compensada com eventual crédito que possua perante a Cooperativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A deliberação assemblear vincula todos os cooperados, estendendo sua eficácia sobre cada um, mesmo ausente expresso assentimento (TJSP, Apelação 1004635-16.2014.8.26.0002, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 01.12.2015).

O cooperado deve participar de rateio de prejuízos apurados em balanço aprovado em assembléia (Al 2131925-03.2014.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 25.11.2014) e deve participar também do rateio das despesas aprovadas em Assembléia.

Diante do exposto, rejeito o pedido, revogo a tutela de urgência concedida ao início da lide e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da ré, fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA